DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 3349/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/10546/2013
PROTOCOLO	: 1424829
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PEDRO GOMES
ORDENADOR DE DESPESAS	: FRANCISCO VANDERLEY MOTA
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 39/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 09/2013
CONTRATADA	: VALDECIR DALTO & CIA LTDA. ME
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE PINTURA PARA REPAROS EM UNIDADES ESCOLARES E CENTROS DE EDUCAÇÃO INFANTIL
VALOR	: R$ 35.915,64
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

Versam os autos sobre o procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 09/2013, formalização contratual e execução financeira do Contrato Administrativo nº 39/2013 (peça 16) firmado, em 10 de abril de 2013, entre o **Município de Pedro Gomes/MS**, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Senhor Francisco Vanderley Mota, a empresa **Valdecir Dalto & Cia Ltda. ME**.

O objeto do Contrato em comento é a aquisição de materiais de pintura para reparos em unidades escolares e centros de educação infantil, no valor total de R$ 35.915,64 (trinta e cinco mil novecentos e quinze reais e sessenta e quatro centavos), com vigência de 90 (noventa) dias, contados da data de sua assinatura.

Em exame à documentação que compõem os autos, após intimações e juntada de documentos, a equipe de auxílio técnico da 3ª Inspetoria de Controle Externo proferiu a Análise "ANA-3ICE-8342/2015" (peça digital 30), concluindo pela regularidade do procedimento licitatório, do instrumento contratual e da sua execução financeira, ressalvando a intempestividade na remessa a esta Corte de Contas dos documentos e da resposta à intimação.

No mesmo sentido, o ilustre representante do Ministério Público de exarou o Parecer "PAR - MPC - GAB.2 DR.JOAOMJ - 4810/2016" (peça digital 31), opinando pelo julgamento da legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização e execução do contrato em apreço, e pela imposição de multa ao responsável, em razão da remessa intempestiva dos documentos.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o mérito da questão repousa na apreciação do procedimento licitatório - Pregão Presencial nº 09/2013, formalização contratual e execução financeira do Contrato Administrativo nº 39/2013, nos termos do artigo 120, incisos I, II e III do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Do exame do procedimento licitatório pode-se constatar que este foi regularmente processado, observadas as disposições da Lei Federal 10.520, de 17 de julho de 2002 e da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações.

O Contrato Administrativo nº 39/2013 estabelece com clareza as condições para a sua execução e apresenta cláusulas definidoras dos direitos, obrigações e responsabilidades das partes, consoante disposto pelos artigos 54, parágrafo 1º, 55 e 61, da Lei Geral de Licitações e Contratos, Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, bem como com as normas regentes deste Tribunal de Contas.

O instrumento contratual em apreço, celebrado entre as partes no dia 10 de abril de 2013, teve seu extrato publicado em imprensa oficial no dia 09 de maio de 2013 (peça digital 18), portanto dentro do prazo estabelecido no parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal nº 8.666/93, tendo sido protocolado neste Tribunal de Contas em 03 de junho de 2013, extrapolando, portanto, em 03 (três) dias o prazo de remessa preconizado pelo Anexo I, Capítulo III, Seção I, "A", da Instrução Normativa TCE/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011.

Em relação à 3ª fase, verifico que os atos praticados quanto à execução financeira do Contrato em tela estão em conformidade com o estabelecido na Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964 e com as determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, comprovados os gastos integralmente no valor de R$ R$ 35.915,64 (trinta e cinco mil novecentos e quinze reais e sessenta e quatro centavos).

Por fim, com relação à intempestividade na remessa de documentos e na resposta à intimação, considero que os atrasos possam ser contemporizados, tendo em vista a devida prestação de contas, resultando em uma recomendação à Administração para que observe com mais afinco aos prazos estabelecidos em lei, sob pena de multa em caso de

reincidência.

Ante o exposto, alicerçado pela Análise da 3ª Inspetoria de Controle Externo e acolhendo, em partes, o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

1. Pela **LEGALIDADE E REGULARIDADE** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 09/2013, da formalização e da prestação de contas da execução financeira do Contrato nº 39/2013, pois estão em consonância com as disposições da Lei 10.520/02, da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, da Lei nº 4.320/64 e demais legislação vigente, com fulcro no artigo 120, I. II e III, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 c/c o artigo 59, I da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012;
2. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, com base no artigo 50, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 94, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Determino que se remetam os autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 18 de abril de 2016.

JERSON DOMINGOS
CONSELHEIRO RELATOR

jfc